Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Dez-2010-17:45-00639-1/2

MENSAGEM N° 187/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos em apenso Projeto de Lei onde buscamos autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

A proposta se deve ao fato de serem necessárias alterações visando oferecer tratamento isonômico de alíquota de ISS para empresas enquadradas no SIMPLES Nacional.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, tendo em vista a importância e relevância da mesma.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 /2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º Altera o "caput" do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores as alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipóteses em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 3
Visto

Lei complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009

~~**Art. 21.** As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.~~

Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº123/2006. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 29.9.2010)**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar (Federal) nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar (Federal) nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o "caput" do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006."

Art. 2º Revoga o § 1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 5
Visto

ANEXO III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
ə 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 6
Visto

ANEXO IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a [illegible]).000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a [illegible]00.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

Anexo V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	(r)<0,10	0,10=< (r) e (r) < 0,15	0,15=< (r) e (r) < 0,20	0,20=< (r) e (r) < 0,25	0,25=< (r) e (r) < 0,30	0,30=< (r) e (r) < 0,35	0,35=< (r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 8
Visto

1.800.000,00								
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100
N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 4 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 10 Visto

Ao Excelentíssimo Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 22 de setembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 4/2009

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 145/2010, propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 34/2009, que instituiu no Município de Pato Branco tratamento diferenciado às ME´s[1] e EPP´s[2].

Pretende-se alterar o art. 21, e revogar o §1º, do art. 21 e parágrafo único, do art. 27.

No que concerne à alteração do art. 21, *caput*, o que se pretende é uma compatibilidade de aplicação de alíquota do ISS às microempresas e às empresas de pequeno porte entre a legislação federal e a municipal, haja vista que, segundo o Executivo, está havendo discrepância de aplicação e interpretação das normas tributárias.

A redação original do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 21 é a seguinte:

> **Art. 21.** As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/2006, **salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.**

[1] ME´s: microempresas.
[2] EPP´s: empresas de pequeno porte.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 5 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 11 Visto

A confusão de aplicabilidade das alíquotas é decorrente da interpretação da parte grifada e sublinhada do dispositivo.

Em concreto, o que está ocorrendo é a seguinte situação: o Município – sem adentrar no mérito se está se dando a correta aplicação à legislação – está cobrando o ISS das ME´s e EPP´s com base nas alíquotas constantes da legislação federal (Anexos II, IV e V, da Lei Complementar Federal nº 123/2006), ao passo que algumas empresas, **fazendo valer a legislação local**, postulam pelo pagamento do ISS com base em alíquota da legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 1/1998), quando estas forem menores que as da legislação federal.

A nosso ver as empresas postulam com acerto, acha vista que a própria parte final do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 34/2009, permite tal situação.

É por este motivo, pois, que o Executivo pretende suprimir a redação da parte final do art. 21, estancando, em tese, o conflito de aplicação e interpretação das normas tributárias vigentes.

Como a pretensão implicará, necessariamente, em aumento de tributos, é de se atentar que a nova regra tributária poderá ser aplicada obedecendo-se aos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
> III - cobrar tributos:
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Com maior ênfase, dado o prazo fatal da alteração legislativa, é de se atentar ao que estabelece na alínea "c", do inciso III, do art. 150, que o é chamado princípio da noventena.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 6 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 12 Visto

Assim, sem delongas, não há qualquer óbice legal na alteração do art. 21, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 34/2009, com a devida observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

No que se refere à revogação do §1º, do art. 21, mostra-se uma conseqüência natural decorrente da alteração do *caput*, do mesmo artigo, de modo que, igualmente, não há qualquer impedimento legal para tanto.

Já no que se refere à revogação do parágrafo único, do art. 27, tal proposição merece uma análise jurídica mais aprofundada, senão vejamos.

É a redação do parágrafo único, do art. 27:

> Art. 27. [...]
> Parágrafo único. O Microempreendedor Individual – MEI ficará isento de pagamento do ISS.

Vê-se que, revogando-se o dispositivo acima, estar-se-á tirando do ordenamento tributário isenção de ISS destinado aos microempreendedores do Município.

Até aí tudo certo, haja vista que a concessão ou revogação de isenção de tributos municipais é de competência do próprio Município, ficando a sua análise de mérito a cargo de cada Vereador.

Contudo, o que merece uma análise jurídica mais enraizada diz respeito ao MOTIVO da revogação apontado pelo Executivo em sua Mensagem. Transcreve-se o fundamento da revogação pretendida:

> Também se faz necessária à supressão (*sic*) do parágrafo único do art. 27 da mesma Lei, que prevê isenção do pagamento de ISSQN pelo MEI – Microempreendedor Individual. Motiva-se pelo fato de que mesmo havendo previsão legal no município, **o Sistema de Arrecadação da Receita Federal não está adequeado para tal isenção**, ocorrendo o recolhimento do imposto pelos microempreendedores.

Feita uma busca da legislação da Receita Federal de que trata sobre os microempreendedores, encontrou-se uma Resolução expedida pelo Conselho Gestor do Simples Nacional – CGSN que atualmente prevê a possibilidade de isenção de ISS nos

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Municípios, permitindo, salvo melhor juízo, que sejam dadas as corretas informações à Receita Federal, inclusive as isenções do imposto municipal.

A Resolução em questão é a nº 76, de 13 de setembro de 2010, que alterou a Resolução nº 52, de 22 de dezembro de 2008, que trata do assunto.

Ambas as Resoluções encontram-se anexas ao presente parecer.

Desta forma, ao que tudo indica, não há compatibilidade entre o fundamento apontado pelo Executivo e o que estabelece a novel legislação a respeito (Resolução da CGSN nº 52/2008, com a nova redação dada pela Resolução nº 76/2010), que, salvo melhor juízo, atualmente possibilita a informação à Receita Federal das isenções previstas na legislação municipal.

Destarte, cabe-nos alertar aos nobres Vereadores que a revogação da isenção pretendida não tem compatibilidade com o fundamento apontado pelo Executivo.

De qualquer sorte, a aprovação da revogação do parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar nº 34/2009 insere-se na análise de mérito de cada Vereador, podendo dita revogação ser aprovada ou rejeitada em Plenário.

De outra banda, é de se destacar que as revogações de isenções tributárias devem obedecer o disposto no art. 104, III, do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

> Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: [...]
> III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Pelo exposto, dadas as particularidades acima apontadas, é o parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2010

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e para revogar a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposta se deve ao fato de serem necessárias alterações visando oferecer tratamento isonômico de alíquotas de ISS para empresas enquadradas no SIMPLES Nacional.

É o brevíssimo resumo.

Pelo que se presume da proposta, as microempresas e empresas de pequeno porte do município enquadradas no Simples Nacional estão sendo tributadas (alíquotas do ISS) de forma desigual ao que preceitua a Lei Complementar Federal nº 123/2006, razão pela qual pretende uniformizar a aplicação das alíquotas do referido tributo de acordo com a legislação federal, adequando-se a redação do artigo 21 "caput" da Lei Complementar nº 34/2009.

Sobre o tema, a Lei Complementar nº 123/2006, assim estabelece:

"Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;"

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS."

Pela proposta, serão aplicadas as alíquotas do ISS as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Anexos III, IV e V).
Para as demais empresas, salvo se as alíquotas previstas na LC nº 123/2006 (Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte) forem superiores as alíquotas vigentes no Município, hipóteses em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.

Atualmente, o Município está cobrando o ISS das microempresas e empresas de pequeno porte com base nas alíquotas estipulada nos anexos III, IV e V da LC nº 123/2006), **porém pretende voltar (retornar) a aplicar a norma originária da Lei Complementar nº 34/2009, que possibilitava que as empresas pagassem o ISS com base nas alíquotas estipuladas na legislação municipal, quando estas fossem menores que as previstas na Legislação Federal (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).**

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007, **já foi objeto de revogação expressa pela Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, recomendo quando da redação final seja a mencionada lei suprimida do texto da súmula do referido Projeto de Lei Complementar.**

Por outro lado, **a referida proposição deve de forma expressa revogar a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010, mediante adequação da súmula e do art. 2º do Projeto de Lei Complementar em apreço**, nos seguintes termos:

"Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010."

Fls. 16 Visto

Diante do exposto, recomendo a Comissão de Representação que busque informações e esclarecimentos a respeito da alteração proposta, bem como, verifique se haverá, em decorrência dela, eventual majoração tributária, o que demandará a observância do disposto contido no artigo 150 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2010.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2010

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Dez-2010-14:27-008642-1/1

A Comissão de Representação, analisou o Projeto de Lei Complementar nº 7/2010, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na qual consta que após sua aprovação, empresas enquadradas como Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Pato Branco, serão beneficiadas com a redução do ISS-Imposto Sobre Serviços.

Após análise da matéria, apresentaremos emendas ao referido projeto de lei complementar, que julgamos conveniente.

Na súmula do projeto consta a revogação da Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007", porém a mesma foi revogada pela Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, desta forma deverá ser revogada a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.

Também se faz necessário a modificação do artigo 2º, constando a revogação expressa da Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2010.

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

EM BRANCO

Luiz Augusto Silva-DEM

Vilmar Maccari – PDT

Claudemir Zanco – PPS

Nelson Bertani – PDT

William Cezar Pollonio Machado-PMDB
Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Dez-2010-14:27-008641-1/1

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para análise e apreciação do douto Plenário, as seguintes EMENDAS ao Projeto de Complementar nº 7/2010.

APROVADO
Data 23/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ap. 8ª F. 1A Guto Silva

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a súmula do Projeto de Complementar nº 7/2010, passando a vigorar com a seguinte:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e **revoga a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.**

APROVADO
Data 23/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Ap. 8ª F. 1A Guto Silva

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Complementar nº 7/2010, passando a vigorar com a seguinte:

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2010.

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

Claudemir Zanco – PPS

Luiz Augusto Silva-DEM

Nelson Bertani – PDT

Vilmar Mascari – PDT

William Cezar Pollonio Machado-PMDB
Relator

Guilherme Silveira

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.

Art. 1º Altera o "caput" do artigo 21 de Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 21 As alícotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores as alícotas vigentes no Município para as demais empresas, hipóteses em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alícotas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | TERÇA -FEIRA , 28 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5064 EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 45 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.

Art. 1º Altera o "caput" do artigo 21 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores as alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipóteses em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 42, de 29 de setembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2010

Regime de urgência – Convoca extraordinárias

MENSAGEM Nº: 187/2010

RECEBIDA EM: 22 de dezembro de 2010 – Período de recesso

Nº DO PROJETO: 7/2010

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº **34**, de 30 de setembro de 2009, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e revoga a Lei Complementar nº **42**, de 29 de setembro de 2010.

AUTOR: Executivo Municipal .

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 22 de dezembro de 2010
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente, o vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de dezembro de 2010
Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausentes, os vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Luiz Augusto Silva – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de dezembro de 2010
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 573/2010

Lei Complementar nº 45, de 27 de dezembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5064, do dia 28 de dezembro de 2010.